



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 117/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que altera a Lei nº 11.834, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela constitucionalidade do PL, com ressalva**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa alterar a Lei nº 11.834, de 2018, acrescentar disposições de **conteúdo principiológico, mandamental e conceitual** (arts. 1º e 4º do PL), de **definição dos requisitos** para a obtenção do incentivo fiscal (arts. 2º e 6º do PL), elenca **penalidades** (art. 5º do PL), bem como determina a **forma** (art. 3º do PL) e o **valor mínimo anual** que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para o fomento do esporte no Município (art. 7º) e, portanto, trata de matéria com natureza tributária extrafiscal, que ocorre quando o tributo não visa apenas recolhimento de receita, mas como indutor ou direcionador do desenvolvimento econômico ou de política pública, como é o caso.

Assim, o **Município tem competência para legislar sobre matéria tributária** tal como dispõe os Arts. 4º, I e II e 33, I e II e, já que há interesse local, é jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal de que **o assunto não é de competência de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal**.

Além do mais, do ponto de vista material, o Art. 217 da Constituição Federal e o Art. 157 da Lei Orgânica Municipal dispõem que **o Estado incentivará as práticas esportivas formais e não formais**.

No entanto, o **Art. 3º do PL**, ao determinar ao Executivo Municipal para que expeça certificados de incentivo, **incide em matéria que foi constitucionalmente reservada à função administrativa desempenhada pelo Poder Executivo** conforme os incisos II e VIII do Art. 61 da Lei Orgânica Municipal. Ainda, o mesmo artigo, ao delegar genericamente ao Poder Executivo a estipulação do índice, viola o princípio da reserva legal em matéria tributária conforme dispõe o Art. 163, §6º da Constituição Estadual e julgado aduzido pelo parecer técnico da Douta Procuradora Legislativa pelo que propomos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 117/2024

Fica suprimido o Artigo 3º do PL 117/2024 com a renumeração dos demais.

Lado outro, o **Art. 7º da proposição**, ao estabelecer que o incentivo não poderá ser inferior a 10% do orçamento estabelecido para a Secretaria Municipal de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Esporte e Qualidade de Vida, **ofendeu o princípio da não vinculação de receitas orçamentárias** previsto no inciso IV do Art. 176 da Constituição Estadual e o caso do PL não está previsto nas exceções constitucionais pelo que propomos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 02 AO PL 117/2024

Fica suprimido o Artigo 7º do PL 118/2024 com a renumeração dos demais.

Além do mais, o **Art. 5º da Lei Municipal nº 11.834**, de 2018, que aqui está sendo alterada, **já prevê requisitos para as entidades empreendedoras e o inciso IV já prevê a regularidade fiscal em relação a todos os entes federativos e para com o FGTS ao passo que este PL propõe a regularidade fiscal apenas com o Município de Sorocaba e junto ao INSS e ao FGTS**. Assim, para não haver duplicidade de comandos em um único diploma normativo, há a necessidade de supressão do inciso V do Art. 5º da Lei nº 11.834, de 2018, **ficando, doravante, caso este PL seja aprovado, os empreendedores dispensados de comprovar a regularidade para com as Fazendas Federal e estadual:**

EMENDA Nº 03 AO PL 117/2024

Acrescenta o Art. 5º ao PL nº 117/2024, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Fica revogado o inciso IV do Art. 5º da Lei Municipal nº 11.834, de 27 de novembro de 2018”.

Em tempo, **em termos de técnica legislativa**, sugerimos à Comissão de Redação desta Casa de Leis que, se aquiescer, **o texto do inciso II e da alínea “a” do Art. 5º sejam juntados e redigidos apenas sob a forma de único inciso** haja vista que a alínea, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, é apenas para discriminações e enumerações e, portanto, não cabe apenas uma única alínea. Igualmente, **que retifique o numeral também do Art. 5º que, no caput do dispositivo alterado, assinala o “Art. 17”** quando o correto seria “Art. 7º”.

Ademais, conforme o parecer técnico da Douta Procuradora Legislativa, **as definições dos termos “doação” e patrocínio” do Art. 4º são idênticas e que, por envolverem questões substantivas, cabe ao Nobre Edil proponente Emendar.**

Por fim, com relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificamos que a proposição em si, objetivamente não amplia os incentivos fiscais já instituídos pela Lei Municipal nº 11.834, de 27 de novembro de 2018, nem tampouco especifica qual seria o benefício tributário decorrente do incentivo fiscal já criado por





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

essa mesma Lei. Além disso, o próprio art. 12 da Lei em questão já determina em sua cláusula de vigência a observância das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00).

Face o exposto, **desde que aprovadas as Emendas acima e que o Nobre Edil presente, e seja aprovada, Emenda saneando a identidade das definições apontadas, nada a opor** ao PL, sendo que sua aprovação depende do voto favorável por parte da **maioria simples** dos Vereadores conforme o Art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 13 de maio de 2024.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/05/2024 12:24

Checksum: **B467BD15E3468EC429D9CFFC1145949206CB0487CF4DBC8993DADEAAF14227BB**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 14/05/2024 08:05

Checksum: **38076987617C008C457AC8205D25D0F49256BDBA2094D335CF87D2F2D76121CD**

